

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP

A **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.043.598/0001-85, com sede à Rua Quinze de Novembro, n.º 576 – sala 205 – Centro, em São Vicente/SP, por intermédio de seu advogado conforme procuração que acompanha, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **classificou de forma equivocada a proposta da empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA e, ainda, habilitou a mesma também de forma equivocada,** no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 04/2025, Processo Administrativo n.º 001-1126-2025-9, realizado pela Prefeitura do Município de São Vicente através de sua Secretaria da Saúde – SESAU, cujo objeto é a *contratação de empresa para execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Porte III*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa ora recorrente está participando da licitação retro mencionada, na qual, com todo o respeito ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, **houve a ilegal classificação da proposta e habilitação da empresa D. PASCHOALINO.**

Neste sentido, não houve outra alternativa a esta recorrente senão manifestar sua intenção de interpor recurso administrativo contra tais atos, manifestando em campo próprio do sistema *BBMNET* a sua intenção de recorrer durante o prazo legal, aberto em 04/04/2025, sendo intimado para a apresentação de suas razões nesta mesma data.

O edital da presente licitação, inclusive, é claro ao tratar do prazo recursal, em seu item 10.2.:

"10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Neste mesmo sentido, informou o Ilmo. Sr. Pregoeiro através do chat do sistema, que o prazo para apresentação dos recursos seria de 03 (três) dias úteis, com início em 07/04/2025:

04/04/2025 16:34:17 Agente de Contratação - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia 07/04/2025, o prazo para apresentar contrarrazões é o mesmo, iniciando-se a partir do término do prazo recursal.

Assim, diante da equivocada decisão de classificação da proposta da empresa D. PASCHOALINO bem como da também equivocada habilitação da mesma, apresentamos o presente recurso administrativo visando a correção da referida decisão em observância aos princípios basilares da Lei de Licitações.

Portanto, considerando a apresentação deste dentro do prazo fixado, bem como as suas fundadas razões que serão expostas a seguir, deverá o presente recurso ser **conhecido e provido**, nos termos da Lei.

2. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI DE LICITAÇÕES

Como é sabido por todos, licitação é um procedimento administrativo cuja finalidade é a contratação de bens e/ou serviços através da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, regido através da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, cabe ressaltar, preliminarmente, os princípios que regem o procedimento licitatório, de acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021, qual seja:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Estes princípios, cumulados com aqueles previstos na Constituição Federal, são as diretrizes que devem ser seguidas em todo e qualquer ato no âmbito de uma licitação, devendo as decisões não só dos Pregoeiros e Agentes

de Contratação, como das equipes técnicas, autoridade superior e também dos licitantes, serem pautadas nestes princípios.

Feita a breve menção aos princípios basilares da Lei de Licitações, que devem nortear toda e qualquer decisão em seu âmbito, seguimos aos fatos.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O recorrido apresentou a proposta final de R\$ 1.863.897,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais), sendo que o valor estimado para os serviços é de R\$ 2.495.999,35 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme a planilha orçamentária. Assim, de acordo com o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, a proposta é considerada inexequível, uma vez que a mesma representa 74,67% (setenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) do valor orçado pela Administração.

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

O mesmo também foi previsto pelo próprio edital do presente certame, senão vejamos:

"7.7.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos

valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Assim, uma vez que a empresa D. PASCHOALINO ofertou preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para a execução dos serviços, deveria a mesma ter comprovado a sua exequibilidade, o que não o fez e, portanto, deve sua proposta ser considerada inexequível e consequentemente desclassificada, nos termos da legislação vigente.

Frisa-se que a aceitabilidade de uma proposta inexequível pode trazer sérias consequências à Administração Pública, tais como provável inexecução contratual, atrasos na entrega da obra bem como demandas judiciais trabalhistas pelo não recolhimento de encargos ou pagamento regular de verbas trabalhistas devidas, situação na qual a Administração será responsável solidária pelas ilegalidades cometidas, trazendo grave dano ao erário.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA

Como se não bastasse a necessária desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida face à sua inexequibilidade, a empresa também não poderia ter sido declarada habilitada.

Além da não comprovação da exequibilidade de sua proposta conforme demonstrado anteriormente, o recorrido também infringiu o item 4.13.1, alínea “b” e “e” do edital, uma vez que apresentou atestados que não comprovam a execução das parcelas de maior relevância indicadas.

Cumprе destacar que, a fim de entender qual foi o critério de aceitabilidade utilizado pela equipe técnica para considerar que foram atendidos todos os itens de maior relevância pelo recorrido, o procurador da recorrente dirigiu-se presencialmente à unidade para tomar vistas aos autos do processo. Entretanto, ao se deparar com a análise técnica realizada, não havia qualquer apontamento das considerações utilizadas para auferir a comprovação de qualificação técnica para os itens de maior relevância exigidos, tendo sido a análise realizada através de um mero texto, que se limita a informar que a empresa *"atende a todas as exigências técnicas de habilitação estabelecidas no edital"*.

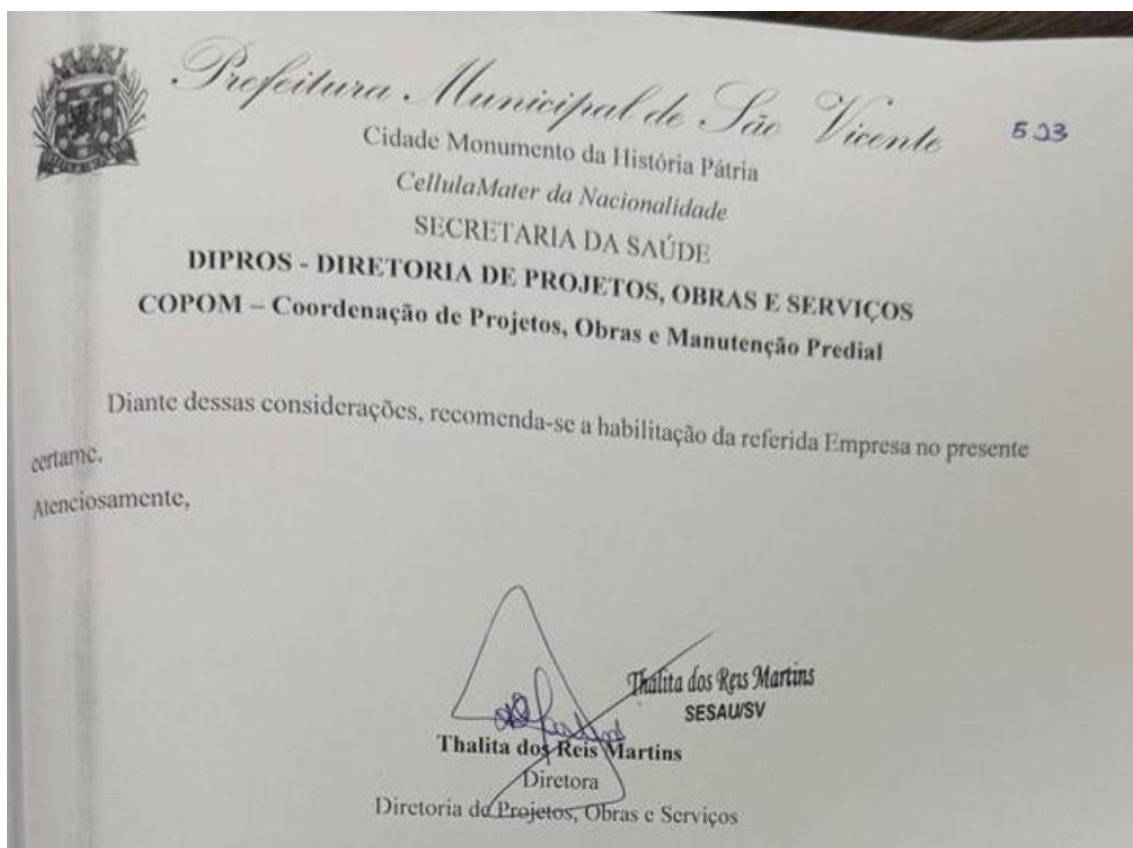
À COPAC

A/C Clayton Pelikian

Prezados,

Após a análise técnica dos documentos, conclui-se que a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 05.749.088/0001-62, atende a todas as exigências técnicas de habilitação estabelecidas no edital da **Concorrência Eletrônica nº 04/2025** sendo elas:

- a) Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no órgão profissional competente – CREA ou CAU com prazo de validade em vigor;
- b) Atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, consideradas como parcela de maior relevância técnica, a execução dos seguintes serviços e quantidades;
- c) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, por meio de Carteira de Trabalho, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, Contrato de Natureza Civil com Trabalhador Autônomo ou Contrato Social, até a data prevista para abertura do certame, profissional na modalidade de Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor do(s) Atestado(s) especificado(s);
- d) Comprovação de registro do Responsável Técnico no órgão profissional competente CREA / CAU, com prazo de validade em vigor;
- e) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) em nome do profissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do Certificado de Acervo Técnico - CAT, devidamente vinculados, expedido pela entidade profissional competente (Registro no Sistema CREA / CONFEA ou CAU).



Entretanto, tal análise está absolutamente equivocada, conforme será demonstrado adiante.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital do certame prevê como item de relevância para fins de qualificação técnico-operacional, por exemplo, a comprovação de a empresa já ter executado:

2. Fornecimento e execução laje pré-moldada unidirecional, biapoada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = $(8+3) \cdot 315,00\text{m}^2$.

Em que pese a exigência de comprovação de execução de laje pré-moldada seja claro conforme item 4.13.1 "b" 2. – acima transcrito – a empresa D. PASCHOALINO não comprovou, através de nenhum de seus atestados, já ter executado serviço de características compatíveis, o que, por si só, já seria motivo para a sua inabilitação.

Cumpramos destacar que a execução de laje pré-moldada com vigotas é absolutamente diferente da execução de uma laje maciça, com tecnologia, materiais, equipamentos e mão de obra qualificada necessários completamente diferentes, de modo que não poderia ser considerado como compatível a execução de uma laje maciça para comprovação de tal item de relevância. A legislação, ao prever "características semelhantes", o faz para garantir, por exemplo, que uma laje pré-moldada de uma espessura diferente da exigida pudesse ser considerada ou, talvez, até mesmo o tipo de enchimento (cerâmica ou isopor), mas ao comparar uma laje pré-moldada com uma laje maciça, estamos diante de serviços de características completamente diferentes, que não podem ser considerados de execução semelhante para fins de qualificação técnico-operacional.

Mas não paramos por aí. Outro item que a empresa D. PASCHOALINO não comprovou já ter executado e que era exigido para fins de qualificação técnico-operacional foi o reboco, senão vejamos:

5. Fornecimento e execução de reboco = 1.450,00m².

Neste caso, a empresa até comprovou já ter executado o serviço, porém, em quantidade infinitamente inferior à mínima exigida: enquanto o edital exige a execução de ao menos 1.450,00m² de reboco, a recorrida comprovou ter executado somente 53,68m² de reboco, menos de 4% do exigido em edital.

O mesmo ocorreu com o item "revestimento em placa cerâmica esmaltada 10x10cm". Este, por sua vez, foi exigido através de dois itens nos critérios de

maior relevância – itens 8 e 9 – que, somados, obrigam os licitantes a comprovar execução prévia de 833,47m².

8. Fornecimento e execução de Revestimento em placa cerâmica esmaltada de 10x10m, assentado erejuntado com argamassa industrializada - meia parede. = 625,00m².
9. Fornecimento e execução de Revestimento em placa cerâmica esmaltada de 10x10 cm, assentado erejuntado com argamassa industrializada - parede inteira. = 208,47m².

Frisa-se que a aplicação em meia parede ou parede inteira não deve ser uma diferença a ser considerada para fins de qualificação técnico-operacional, assim como as variações de tamanho do revestimento, por se tratarem de complexidade de execução semelhante, ainda que em áreas ou tamanhos diferentes.

Para este item, a empresa comprovou já ter executado 444,15m² através de seus atestados apresentados, quantidade esta que até seria suficiente para atendimento ao item 9, mas não para que atendesse ao item 10 dos critérios de relevância exigidos em edital.

Também com quantitativo inferior ao exigido em edital é o caso do item “14 – cabo de cobre de 95mm²”.

14. Fornecimento cabo de cobre flexível de 95 mm², isolamento 0,6/1kV - isolamento HEPR 90°C. = 350,00m.

Em que pese a recorrida não tenha comprovado ter utilizado em nenhum de seus atestados “cabo de cobre de 95mm²”, considerando itens de complexidade semelhante, temos o cabo de 120mm² utilizado em sua CAT n.º 2620240003471. Entretanto, esta foi a única comprovação de serviço compatível para este item, cujo quantitativo comprovado é de apenas 200m, o que não atinge a quantidade mínima exigida em edital – 350,00m.

Outro item que a recorrida não comprovou já ter executado de forma satisfatória foi o item “7 – *divisória sanitária em granito*”.

7. Fornecimento e execução de divisória sanitária, tipo cabine, em granito cinza polido, esp = 3cm, assentado com argamassa colante ac iii-e, exclusive ferragens. = 30,00m².

Neste caso, o recorrido não comprova, através de nenhum dos atestados apresentados, já ter executado qualquer serviço que se assemelhe a este para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional.

São inúmeros os itens que não foram atendidos em sua totalidade ou foram atendidos parcialmente, conforme acima exemplificados, bem como existem ainda tantos outros que também não tiveram sua execução prévia comprovada através dos atestados apresentados, razão pela qual deve a empresa recorrida, qual seja, **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA** ser declarada **INABILITADA**, por não atender às exigências mínimas de qualificação técnico-operacional.

3.2. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Além de não ter atendido os quantitativos mínimos de grande parte dos itens de maior relevância exigidos em edital, a recorrida também não logrou êxito em comprovar seu atendimento quanto à qualificação técnico-profissional.

Em que pese a comprovação da qualificação técnico-profissional não exija quantitativo mínimo a ser comprovado, o recorrido não comprovou que seu responsável técnico já tenha executado todos os itens de relevância exigidos em edital.

A título de exemplo, nenhuma das Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas comprova que o responsável técnico tenha executado laje pré-moldada, divisórias sanitárias em granito ou gradil em ferro com barras chatas.

Assim sendo, **necessária também a inabilitação da empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA pelo não atendimento às exigências mínimas de qualificação técnico-profissional.**

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante de todo o exposto, classificar e habilitar o recorrente seria uma grave afronta a um dos mais importantes princípios da Lei de Licitações, qual seja, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que **as regras contidas no Edital da licitação fazem Lei entre as partes.** Ou seja, todas as exigências constantes no edital têm força de lei, devendo tanto os licitantes quanto a Administração Pública respeitá-las e segui-las, sob pena de nulidade em seus atos.

Por todo o exposto, deve o Ilmo. Sr. Agente de Contratação bem como sua equipe técnica rever sua decisão e declarar a empresa D. PASCHOALINO inabilitada, pois atitude contrária os colocaria em uma situação de grave afronta à legislação e à jurisprudência acerca do tema.

Tanto a Administração Pública – na pessoa de seus Pregoeiros, Agentes de Contratação e Equipes técnicas – quanto os licitantes estão obrigados a seguir as regras dispostas no edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que faz do edital lei no âmbito do certame, devendo o mesmo ser seguido à risca por todos os envolvidos.

Isto é, inclusive, o que nos ensina o ilustre Dr. José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro "Manual de Direito Administrativo", *in verbis*:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo.)

Neste sentido também são as inúmeras decisões recentemente proferidas:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.**

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO

*D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:
14/07/2021, QUARTA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM
DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E
DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.*

*1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade
licitatória de contratação com a Administração
Pública, deve ser regido pelos princípios que a
orientam, com especial relevo para o da isonomia.
Desse modo, assegura-se a igualdade de
condições entre os particulares que dela
participam, consagrando-se vencedora a proposta
que melhor atende, de maneira objetiva, às
exigências do edital. 2. **Não há qualquer
ilegalidade na desclassificação de empresa
licitante que apresenta proposta e
documentação em desacordo com as
exigências do edital de Pregão Eletrônico,
em atenção aos princípios da isonomia entre
os licitantes, da vinculação ao instrumento
convocatório e do julgamento objetivo, bem
como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.***

*(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC
5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN
JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de
Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)*

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.***

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)"

Como demonstrado, é vasto e pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência quanto à matéria.

Neste sentido, uma vez que o edital exige a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de determinados itens claramente especificados no edital, através de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, devem os licitantes respeitar tal exigência para fins de habilitação e, caso não a atenda, ser declarado inabilitado. Neste mesmo sentido é a previsão expressa do art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e do item 7.7.3 do edital quanto à inexecutabilidade de propostas inferiores a 75% do

valor orçado pela Administração, sendo que a aceitabilidade de tal proposta também fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia e da legalidade.

Eventual indignação quanto à estas ou qualquer outra exigência do edital poderia ter sido objeto de impugnação do mesmo, antes da abertura do certame e dentro do prazo legal. Entretanto, não foi o caso e, uma vez precluso o direito de impugnação sem qualquer manifestação, os licitantes participantes concordam tacitamente com as exigências do edital, de modo que não lhes resta outra alternativa senão atende-las ou, então, serem desclassificados e/ou inabilitados, como é o caso do recorrente.

Neste sentido, não se pode exigir do Ilmo. Sr. Agente de Contratação atitude diversa da necessária desclassificação e inabilitação do recorrido, por medida de rigor.

5. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante destacar, ainda, que a legislação também prevê, expressamente, a possibilidade de responsabilização, tanto na esfera cível quanto criminalmente, em virtude de atos praticados em desacordo com o disposto na legislação vigente.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021, dedica um capítulo exclusivamente para tipificar os crimes em licitações e contratos administrativos.

Assim, importante destacar o art. 337-F da Nova Lei de Licitações:

"Frustração do caráter competitivo de licitação

*Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório:***

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, **presumindo-se que a decisão de classificação da proposta da empresa D. PASCHOALINO, bem como sua ilegal habilitação se deu de forma equivocada e jamais teria sido tomada visando frustrar o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, praticar o tipo penal acima citado**, após elucidarmos e comprovarmos a inexecutabilidade da proposta apresentada bem como a sua necessária inabilitação de acordo com os fatos narrados e comprovados no presente, acreditamos na coerente **reforma da decisão**, sob risco de grave afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações e a **imputação, ao agente público responsável pelo julgamento ilegal, dos crimes previstos na legislação pertinente.**

Destaca-se, ainda, que todos os prints utilizados no presente foram extraídos dos documentos anexados à plataforma "BBMNET" pelo recorrido, já estando, portanto, disponíveis na íntegra.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por todas as razões de fato e de direito apresentadas, **REQUER**, respeitosamente:

- a) Seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos da Lei;
- b) A REVISÃO da decisão que classificou a proposta da empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA** e a sua consequente reforma, **declarando-a DESCLASSIFICADA**, pelos motivos expostos;
- c) A REVISÃO da decisão que habilitou a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA** e a sua consequente reforma, declarando-a INABILITADA no presente certame, pelos motivos expostos;
- d) Subsidiariamente, caso não seja a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA** declarada inabilitada, requer que o corpo técnico responsável pela análise técnica da empresa aponte, de forma clara, precisa e objetiva, onde constam os itens do acervo técnico apresentado pelo recorrido que são compatíveis e suficientes para comprovar a sua suposta qualificação técnico-operacional, nos termos do edital, indicando, para cada um dos 17 (dezessete) itens de relevância: qual o número da Certidão de Acervo Técnico – CAT que possui a comprovação de execução do item; qual item da planilha da citada CAT está sendo considerado para comprovação de execução, visando o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e, principalmente, do julgamento objetivo;
- e) O prosseguimento do certame com a convocação do(s) próximo(s) colocados na ordem geral de classificação;

Caso não sejam acatadas as razões ora apresentadas, requer, conforme previsão do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, que sejam os autos remetidos à



autoridade superior no prazo legal para apreciação e, persistindo a decisão, requer, desde já, **cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 001-1126-2025-9, para que o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomem ciência das ilegalidades cometidas**, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Nos termos em que,
pede deferimento.

São Vicente, 09 de abril de 2025

GEAN MAIKE
CARDOSO
DA SILVA

Assinado de forma
digital por GEAN MAIKE
CARDOSO DA SILVA
Dados: 2025.04.09
16:29:57 -03'00'

GEAN MAIKE CARDOSO DA SILVA
OAB/SP 473.452

IPCON EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS
LTDA.:12043598000185

Assinado de forma digital por IPCON
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.:12043598000185
Dados: 2025.04.09 16:32:04 -03'00'

IPCON EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ n.º 12.043.598/0001-85

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento, a empresa IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.043.598/0001-85, com sede à Rua Quinze de Novembro, n.º 576 – sala 205 – Centro, em São Vicente/SP, por intermédio de sua representante legal Sr. Fábio Martins de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n.º 22.548.378-6 SSP/SP e CPF n.º 062.251.918-28, **NOMEIA E CONSTITUI** como seu Procurador o Dr. **GEAN MAIKE CARDOSO DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 473.452, portador da cédula de identidade n.º 48.880.896-0 SSP/SP e CPF n.º 411.048.248-84, ao qual outorga plenos poderes para representar esta empresa em licitações, podendo representá-la em sessões de abertura de envelopes de habilitação e propostas, assinar declarações, propostas, planilhas, tomar vistas de documentos, realizar visitas técnicas, manifestar interesse em participar de eventuais certames, fazer questionamentos, negociar preços e formular lances verbais, interpor recursos e contrarrazões ou deles desistir, apresentar impugnações, assinar e retirar intimações, cadastros de fornecedor, contratos, atas ou instrumentos semelhantes, solicitar e realizar o cadastro desta empresa em portais de licitações eletrônicas e operá-los, bem como praticar todos os demais atos correlatos à participação desta empresa em qualquer Licitação, perante qualquer órgão, seja ele da esfera Municipal, Estadual ou Federal, independentemente de credenciamento específico para tal.

Pode a outorgada, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes a ela concedidos através deste instrumento, com ou sem reserva de iguais poderes.

A presente Procuração tem validade de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

São Vicente, 07 de abril de 2025

IPCON EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS
LTDA.:12043598000185

Assinado de forma digital por IPCON
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.:12043598000185
Dados: 2025.04.07 23:02:31 -03'00'

IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ n.º 12.043.598/0001-85